



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.958 - BA (2013/0358148-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JUNIOR DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar presentes, concomitantemente, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

2. No caso dos autos, as decisões de primeiro e segundo graus foram baseadas na gravidade abstrata do delito de roubo. O Juízo singular limitou-se a narrar que o crime foi praticado com emprego de arma e mediante ameaça às vítimas. Contrariamente ao que se exige, não foram apontados quaisquer fatos concretos indicadores de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE). Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.958 - BA (2013/0358148-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Junior de Souza Silva** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 0005465-24.2013.8.05.0000 (fls. 50/51):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ROUBO MAJORADO. PACIENTE DENUNCIADO POR AGIR, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, NA SUBTRAÇÃO DE OBJETOS DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NÃO TEVE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, BEM ASSIM QUE O PACIENTE NÃO APRESENTA ÓBICE À APURAÇÃO DA VERDADE REAL DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO, ALÉM DE INCABÍVEIS AO CASO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM RAZÃO DO COMPORTAMENTO DO PACIENTE. ADEMAIS, A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS OSTENTADAS PELO PACIENTE NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo majorado.

A defesa, irresignada com a manutenção da prisão cautelar, sustenta que *a ausência de fundamentação idônea é manifesta [...]* Ao revés da legislação e praxe processual penal, o Juízo erigiu como razões idôneas a obstar a liberdade do paciente a sua suposta periculosidade social e o *modus operandi* do crime (fls. 71/72).

Alega que o binômio "*periculosidade social + modus operandi* do crime" não deve, ou melhor, não pode alicerçar a prisão preventiva: a sua natureza conjectural cerceia a possibilidade do pleno exercício da ampla defesa (fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva carece de justa causa, *porquanto o Juízo deixou de apreciar a necessidade e adequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* (fl. 72).

Dessa forma, requer a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Admitido o recurso (fl. 76), o Ministério Público Federal opinou por seu não provimento (fls. 83/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.958 - BA (2013/0358148-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado porque, no interior de um transporte coletivo e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu objetos e quantias em dinheiro de passageiros do referido ônibus.

A denúncia noticia, ainda, que *o denunciado desceu do mencionado ônibus, oportunidade que alguns dos passageiros saltaram no mesmo ponto e após linchamento, imobilizaram o denunciado e apreenderam a arma de fogo. Em seguida, policiais militares constataram a veracidade dos fatos, dando voz de prisão em flagrante delito ao denunciado* (fl. 16).

Remetido o auto de prisão ao Juízo Criminal de Feira de Santana/BA, o magistrado converteu o flagrante em prisão preventiva, pelos seguintes motivos (fl. 18):

[...] No caso vertente, tem-se que o flagrado agiu sozinho com emprego de arma de fogo, ameaçando as vítimas causando-lhes grande temor, expondo as mesmas a grande perigo de vida, o que de maneira duvidosa denota periculosidade e suscita, pois, redobrada cautela.

Nas alegações contidas no petítório, verifica-se que os delitos praticados pelo flagrantado, previsto no art. 157 c/c art. 71 parágrafo único, são graves, diante das circunstâncias dos fatos, pois houve emprego de arma de fogo e grave ameaça contra pessoa, sendo portanto imprescindível a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não sendo cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. [...]

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a segregação e, citando o parecer do Ministério Público estadual, asseverou que *o modus operandi utilizado pelo paciente demonstra, por si só, sua periculosidade e índole criminosa, bem como a gravidade do delito, posto que perpetrado com uso de violência, valendo-se da arma de fogo, para ameaçar as vítimas, fato este indicativo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco à ordem pública, que deve ser garantido pela Justiça (fl. 54).

Levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar presentes, concomitantemente, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão (quanto ao último requisito, entendo que sua presença é presumida quando concretamente fundamentado o *periculum libertatis*).

No caso dos autos, nota-se que as decisões de primeiro e segundo graus foram baseadas na gravidade abstrata do delito de roubo.

Observa-se que o Juízo singular se limitou a narrar que o crime foi praticado com emprego de arma e mediante ameaça às vítimas. As circunstâncias expostas no *decisum* não extrapolaram a descrição do tipo penal.

Contrariamente ao que se exige, não foram apontados quaisquer fatos concretos indicadores de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sendo assim, diante da ausência de indicação de elementos aptos a justificar a medida extrema, impõe-se a revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido: RHC n. 46.124/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/4/2014 e RHC n. 43.956/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/4/2014.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para revogar a custódia cautelar do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.958 - BA (2013/0358148-9)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, na esteira do que tenho sustentado - seguindo jurisprudência pacificada nesta Corte e no STF - o diminuto valor do bem subtraído não pode ser analisado isoladamente para reconhecer-se a atipicidade material, que também recebe ponderação no que diz respeito ao desvalor da conduta de quem, reiteradamente, comete furtos, lesando patrimônio alheio. Como mencionado no voto, o recorrente é duplamente reincidente em crimes patrimoniais, de modo que considero relevante e típica a conduta ora submetida a exame.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0358148-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.958 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050300420138050080 00054652420138050000 50300420138050080

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIOR DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.